CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

(MANDATO 2017-2020)
ACTA Nº 3

DATA DA REUNIÃO: 17-04-2017 -------
MEMBROS: ------

1. Presidente – Nelson Sequeira Pratas -------
2. Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho ------
3. Vogal – João Neto Saldanha Oliveira e Sousa -------

ASSUNTO: Apreciar o processo disciplinar já concluído, referente à participação apresentada pela Associação Distrital de Judo de Braga, *"subscrita pelo Presidente Júlio César Neto, contra o treinador da Associação Recreativa Cultural Amigos de Ponte (ARCAP), Sr. Fernando Jorge Ribeiro Inocêncio, por difamação efectuada no Facebook"* – processo que o Conselho de Disciplina decidiu, por unanimidade, instaurar em 17 de Janeiro de 2017, nomeando como Instrutor o Dr. Fernando Seabra (cf. teor da deliberação constante da acta n.º 38, junta a fls. 01 dos autos). ------

****

----- Cumpre, agora, apreciar o referido processo, bem como o respectivo relatório final elaborado pelo Sr. Instrutor após o *terminus* da *investigação sumária* prevista no artigo 42.º, n.º 1, *in fine*, do Regulamento Disciplinar da FPJ: -------

****

----- Nesse relatório final, o Sr. Instrutor propôs ao Conselho de Disciplina o arquivamento do processo disciplinar – cf. fls. 06 a 14 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido. -------

****

----- O artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar da FPJ, estabelece que *"finda a investigação [...] o instrutor [...] poderá propor o arquivamento do processo disciplinar, em relatório fundamentado remetido ao Conselho de Disciplina."* ------

----- Segundo o disposto no artigo 48.º, n.º 3, desse mesmo Regulamento, *"a deliberação do Conselho de Disciplina será sempre fundamentada, podendo aderir aos fundamentos constantes do relatório do instrutor ou do relator, se for caso disso."* Em conformidade com o estatuído nesta norma, caso o Conselho de Disciplina perfilhe a fundamentação de facto e de direito constante no relatório final elaborado pelo Sr. Instrutor, a sua deliberação pode consistir na simples adesão aos fundamentos descritos nesse mesmo relatório, sem necessidade de expor as razões de facto e de direito que o levam a decidir no sentido aí adoptado. ------

----- Com efeito, concordando com os fundamentos e com a proposta de arquivamento constantes no relatório final junto a fls. 06 a 14 dos autos – cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido –, o **Conselho de Disciplina**, no uso da faculdade prevista no artigo 48.º, n.º 3, *in fine*, do Regulamento Disciplinar da FPJ, **deliberou, por unanimidade**: ---

----- **1.ª** Arquivar o presente processo disciplinar, sem dedução de acusação nem aplicação de qualquer pena disciplinar, sendo que um eventual procedimento disciplinar poderia estar sempre prejudicado pelo disposto no n.º 2 do artigo 11.º, do RDFPJ; -----

----- **3.ª** Que a presente deliberação do Conselho de Disciplina, com a respetiva fundamentação, seja notificada ao(s) participante(s), participado(s) e à Direcção da FPJ (para publicação no sítio próprio para esse efeito), ficando o Sr. Instrutor incumbido de realizar essas diligências; e ------

----- **4.º** Que nessa notificação se recomende, uma vez mais, que se adoptem comportamentos pautados pela urbanidade e probidade e que os agentes desportivos

discutam os seus pontos de vista com educação e elevação, abstendo-se de comentários e afirmações escusados, reprobatórios e pouco dignificantes para os seus autores. ------

O Presidente

(Nelson Sequeira Pratas)

O Vogal

(Luís Carlos Guimarães de Carvalho)

O Vogal

(João Neto Saldanha Oliveira e Sousa)